

PARECER Nº 0204/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0585/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran que visa introduzir parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005 que dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Segundo se infere da justificativa ao projeto, a alteração proposta pretende ser solução para a hipótese de imóveis locados na qual apenas o locatário é o responsável pela comercialização irregular de produtos derivados de petróleo.

Dessa forma, em se verificando a irregularidade na comercialização desses produtos, é cassada a licença de funcionamento, deixando-se expresso na lei que essa mesma atividade localizada no mesmo imóvel poderá ser objeto de nova licença de funcionamento caso seja comprovado ser outro o responsável por seu exercício.

Sob o aspecto jurídico e na forma do Substitutivo ao final proposto, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que, em sua essência, versa sobre típica manifestação do poder de polícia administrativa que, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, pode ser definido como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Cumpra observar que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Encontra, portanto, fundamento no artigo 160, incisos I e II e no artigo 163, ambos da Lei Orgânica do Município que preceituam competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Por se tratar de matéria sujeita a maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo somos, sem prejuízo da análise de mérito da E. Comissão competente, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 585/11.

Acresce artigos 2º, 3º e 4º à Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento de postos e gasolina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Acresce artigos 2º, e 3º à Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, com a seguinte redação:

Art. 2º Somente será expedida nova licença de funcionamento para o exercício da mesma atividade no mesmo imóvel em favor de pessoa jurídica diversa cujos sócios não integrem ou tenham integrado a pessoa jurídica cuja licença tenha sido cassada em razão da infração descrita nesta lei.

Parágrafo único. A expedição de nova licença consoante disposto no caput deste artigo fica condicionada à apresentação por parte do requerente da licença de novo contrato de locação firmado com o proprietário do estabelecimento, bem como à assinatura, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, de Termo de Responsabilidade no qual assumirá a obrigatoriedade de não adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool hidratado carburantes e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3º A infração ao disposto no artigo anterior acarretará a cassação da licença de funcionamento e a imposição de multa no valor de R\$ 92.200,00 (noventa e dois mil e duzentos reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 07.03.2012.

Adolfo Quintas - PSDB - Relator

Celso Jatene- PTB

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD

Quito Formiga - PR